



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/77 (CONTJOR-NET)

Participação relativa à edição eletrónica de 26 de outubro de 2022 da publicação periódica Jornal de Notícias, a propósito da notícia intitulada “Aluna agredida por colega enquanto outros filmavam”

Lisboa
8 de fevereiro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/77 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação relativa à edição eletrónica de 26 de outubro de 2022 da publicação periódica *Jornal de Notícias*, a propósito da notícia intitulada “Aluna agredida por colega enquanto outros filmavam”

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 26 de outubro de 2022, uma participação contra a edição eletrónica do *Jornal de Notícias* do mesmo dia, a propósito da notícia intitulada “Aluna agredida por colega enquanto outros filmavam”.
2. A participante alega que «a notícia, infelizmente, é acompanhada por um vídeo» e que o mesmo «é chocante, em dois sentidos, expõe a jovem e mostra imagens de pleno terror real.»
3. Refere ainda compreender «que os meios de comunicação sintam necessidade de fazer deles [este tipo de comportamentos] notícia, mas não há necessidade alguma de expor/mostrar tamanha violência física e psicológica.»

II. Posição do Denunciado

4. Notificado a pronunciar-se, o *Jornal de Notícias* prontamente assume que «no caso de que nos ocupamos houve – reconhecemos – um erro. Desagradável e infeliz. Mas erro.»

5. Explica que «a notícia reproduzia um vídeo que circulava nas redes sociais, mostrando a vítima a ser agredida com chapadas e murros, numa Escola de Faro. Muito embora as imagens dos rostos das jovens que aparecessem no vídeo estivessem distorcidas e sujeitas a efeito pixelizado de embaciamento, a verdade é que o vídeo foi publicado. O que aconteceu por lapso da Redação.»
6. Prossegue referindo que, «logo que a Direção se apercebeu da situação e o detetou, foi imediatamente retirado, tendo estado visível apenas cerca de uma hora.»
7. Entende que «não há duas leituras para o caso em apreço. O vídeo não deveria ter sido publicado. [...] Mas também foi retirado. E no mais curto espaço de tempo possível. Tratou-se, pois, de um exercício de auto-regulação.»
8. Vem ainda o *Jornal de Notícias* dizer que «é um jornal diário e, porventura, em razão da pressão do tempo em que vivemos, da voracidade noticiosa, até do facto de estarmos a falar de um caso que choca, a precipitação ocorreu. Não houve qualquer intenção de humilhar ou de expor as visadas.»

III. Análise e fundamentação

9. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas c) e f) do artigo 7.º, à alínea d) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

10. Os factos alegados serão observados à luz do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa¹.

11. A liberdade de imprensa, prevista no artigo 1.º da Lei de Imprensa, constitui-se como princípio basilar do exercício da atividade jornalística, como decorrência da liberdade de expressão e informação consagrada nos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). Não sendo, no entanto, um direito absoluto, pode ver-se limitada face a outros valores igualmente protegidos pela Constituição.

12. Ora, a notícia controvertida foi publicada na edição eletrónica de 26 de outubro de 2022 do *Jornal de Notícias*, sob o título “Aluna agredida por colega enquanto outros filmavam”.

13. É composta por sete parágrafos que identificam adequadamente as fontes de informação que sustentam o relato e é encabeçada por uma captura de ecrã, que se supõe ser do vídeo em questão.

14. Nessa imagem pode ver-se um grupo de quatro jovens. Uma das jovens agarra o braço de outra que se encontra encostada à parede.

15. Todos os jovens têm o rosto ocultado através do recurso a pixelização, pelo que não são passíveis de ser identificados.

16. Através da pesquisa efetuada pelos serviços da ERC, em 4 de novembro de 2022, verificou-se que a notícia visada não se encontrava acompanhada de qualquer vídeo dos acontecimentos. O que corrobora os esclarecimentos prestados pelo *Jornal de Notícias*, em sede de pronúncia.

¹ Lei n.º 2/99 de 13 de janeiro, na sua versão atual.

17. Resulta, portanto, dos elementos recolhidos que a publicação do vídeo em questão se tratou de um lapso da parte do jornal visado, o qual, diligentemente, tratou de o retirar, deixando de ser acessível aos seus leitores.
18. A explicação dada pelo jornal denunciado demonstra que o mesmo, proativamente, recorreu às suas ferramentas de autorregulação e corrigiu o lapso ocorrido.
19. Considera-se que tal atuação constitui uma boa e meritória prática jornalística em respeito pelos direitos fundamentais de terceiros.
20. Pelo exposto, considera-se que foram respeitados os limites à liberdade de imprensa.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a edição eletrónica de 26 de outubro de 2022 do *Jornal de Notícias*, a propósito da notícia intitulada “Aluna agredida por colega enquanto outros filmavam”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes nas alíneas c) e f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar a presente participação, por considerar que não foram ultrapassados os limites à liberdade de imprensa.

Lisboa, 8 de fevereiro de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

500.10.01/2022/330
EDOC/2022/8687



Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo